



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 492/2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2009  
PROCESSO Nº. 1/446/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414615  
RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Rúbio Sávio Barbosa dos Santos  
MATRÍCULA: 104.308-1-X  
RELATOR: Conselheiro José Moreira Sobrinho  
REVISORA: Conselheira Francisca Marta de Souza

**EMENTA – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- 2.** Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de abril a dezembro/03. Recurso de voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista modificação da penalidade, nos termo indicados no parecer da *Consultoria Tributária*, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada em parte, a decisão condenatória exarada na primeira instância. **5.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária no período de abril a dezembro/03 no montante de R\$ 108.715,05. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço 2004.34092, reiniciada através das ordens de serviço 2004.13588 e 2004.34074 objetivando executar *auditoria fiscal restrita*, relativamente ao período de 01/04/03 a 31/12/03, junto ao contribuinte *Comercial Intercontinental de Produtos Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos de higiene*. Auto de infração lavrado em 07/12/04, em que o contribuinte infringiu os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/01/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo originalmente foi instruído com o auto de infração nº. 2004.14615, ordens de serviços nºs. 2004.03092, 2004.13588 e 2004.34074, termos de início de fiscalização 2004.02345, termos de intimação nºs. 2004.12577 e 2004.26446, *Planilha de Levantamento do ICMS – Substituição Tributária – Antecipado* de fls. 12/41, protocolo de devolução de documentos, termo de juntada, AR's e termo de revelia. O auto de infração descreveu *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU O CONTRIBUINTE DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO NO VALOR DE R\$ 108.715,05 NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2003 REFERENTE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS.” *(sic)*.

Às informações complementares resta afirmado que em cumprimento a ordem de serviço nº. 2004.03092, o agente fiscal analisou a documentação fiscal, constatando configurada a infração à Legislação do ICMS, motivo pelo qual lavrou o auto de infração para a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido, bem como da multa e dos acréscimos legais cabíveis.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 108.715,05
Multa (100%)	R\$ 108.715,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 217.430,10</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Foi lavrado termo de revelia às fls. 47 na data de 25/01/05, contudo devido ao pedido de dilação de prazo acostado às fls. 50, a impugnação fora protocolada de maneira tempestiva, tornando o presente termo sem efeito.

Na impugnação interposta pela empresa de fls. 54/58, a defendente requereu preliminarmente a nulidade do ato tendo em vista que além de a empresa ter sido alvo de 3 (três) ordens de serviço relativas ao mesmo período de fiscalização; as duas últimas ações de fiscalização não tiveram caráter de continuidade, mas de repetição de fiscalização, em virtude dos prazos existentes entre as mesmas, em total afronta aos mandamentos legais contidos no art. 821 do RICMS. Asseverou mais, que em virtude do caráter de repetição de fiscalização carecia de ato emanado do Secretário da Fazenda ou, em regime de exceção, de um dos coordenadores do SATRI. Entrementes, afirmou que o presente libelo acusatório fora lavrado tendo como ato designatório a ordem de serviço nº. 2004.34074, que não configura os requisitos de validade, estando eivado de vício insanável, ensejando na nulidade absoluta do feito fiscal. Assim, suscitou a nulidade da peça inicial por impedimento do agente público em face da ausência do devido ato formal legal autorizativo da fiscalização.

O julgador monocrático arrazouou que, apesar da acusação fiscal estar arrimada na ordem de serviço nº. 2004.34074 emitida pelo diretor do CEXAT, tal ação fora iniciada pela ordem de serviço nº. 2004.03092 e, não sendo concluída no prazo determinado, foram expedidas novas ordens de serviço reiniciando a ação fiscal. Ademais, consignou que “*Auditoria Fiscal Restrita*” e “*Diligência Específica*” correspondem à mesma ação fiscal, propugnando que a preliminar suscitada não trouxe nenhum prejuízo para o regular desenvolvimento do processo, tampouco suprimiu do acusado o contraditório e ampla defesa assegurados pela *Carta Magna*. Isto posto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, a importância apontada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 19/10/05, consoante AR acostado aos autos às fls. 73, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou petição de dilação de prazo para a interposição do recurso voluntário, ao que foi de plano deferido.

A empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos já levantados em sede de impugnação, acrescentando que após a segunda ordem de serviço, o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

agente fiscal expediu protocolo de devolução de documentos de fls. 42 caracterizando a descontinuidade da ação fiscal imediatamente seguinte, ocorrendo um lapso temporal de 65 (*sessenta e cinco*) dias entre o término da ação em lume e o início da ação subsequente que ocasionou a lavratura da peça exordial. Aduziu que a autoridade lançadora não observou a plena escrituração das operações da empresa, consoante se depreende da *Conta Corrente Gim* às fls. 94, bem como somente apresentou como prova da acusação fiscal, um relatório para fins de exigência do crédito tributário, sem, no entanto provar que de fato a empresa adquiriu as mercadorias constantes dos documentos fiscais ali transcritos. De outro lado, assinalou que em momento algum o agente fazendário intimara a contribuinte para que se pronunciasse sobre a aquisição ou não dos produtos constantes nas notas fiscais apontadas no relatório suso mencionado. Partindo dessa premissa, afigurou que é dever do Fisco o ônus da prova da alegação, não cabendo ao contribuinte defender-se de um levantamento vago e genérico, ao qual foi submetido. Ressaltou mais, que o agente fazendário deixou de considerar como abatimento o valor do ICMS relativo ao frete de parte das operações. Por fim, requereu que o auto seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** e, alternativamente, requereu a realização de exame pericial na documentação utilizada para fundamentar a ação fiscal, apresentando em seguida os quesitos para serem elucidados.

O consultor tributário, frente aos pontos controversos argüidos, encaminhou o presente processo para realização de perícia, consoante despacho de fls. 97 exarado na lavra de *Lúcio Flávio Alves*.

Em resposta ao pedido sobredito, a perita *Elizete do Amaral de Souza* se manifestou nos autos às fls. 98, elucidando que a empresa apresentou parte da documentação, deixando de apresentar as notas fiscais de entradas, sob a alegativa que ainda se encontravam de posse do fiscal. Por este motivo, fora concedido dilação de prazo para entrega da documentação em lume, entretanto vencido o prazo, a querelante compareceu à Sefaz solicitando a devolução das notas fiscais de saídas, haja vista se encontrar sob fiscalização da Receita Federal. Passados 50 (*cinquenta*) dias da data da devolução da documentação, sem que a empresa não mais se manifestasse no processo, nem mesmo quando provocada por telefone, decidiu então, a perita, devolver o presente processo para o trâmite normal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 391/06, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de opinar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada pelo agente fiscal, uma vez que firmou convencimento de que a cobrança de ICMS antecipado considera-se atraso de recolhimento, nos termos do art.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

42, § 1º, II do Decreto 25.468/99, porquanto o Fisco tem conhecimento do valor a ser recolhido nas operações.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

Por ocasião do julgamento na instância superior no colegiado da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 14/09/06 na 144ª Sessão Ordinária, o processo ficou de posse do presidente da câmara para proferir “*a posteriori*” voto de desempate relativo à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob alegação de que houvesse descontinuidade das ações de fiscalização oriundas das ordens de serviço nº 2004.13588 e 2004.34074. Observa-se que o processo voltou a julgamento em 14/12/06 na 211ª Sessão Ordinária, quando restou deliberado a conversão do curso do julgamento do processo em perícia, nos termos designados no despacho de fls. 109/110 na lavra do *Conselheiro Relator José Maria Vieira Mota*.

A perita *Elizete do Amaral de Souza*, em resposta ao pedido em apreço, intimou a autuada para apresentar a documentação necessária ao deslinde da questão. Contudo, o prazo ofertado decorreu sem que houvesse qualquer manifestação por parte dos interessados; destarte, anexou aos fólios processuais às fls. 112/consulta do *Sistema Cometa* referente às entradas interestaduais, objeto da presente autuação, ressaltando que, pela segunda vez não fora realizado o trabalho pericial, por ato exclusivo da contribuinte, que não disponibilizou a documentação solicitada.

Às fls. 196 o patrono judicial protocolou petição informando o novo endereço para os fins de eventuais intimações acerca do processo em análise.

O feito foi chamado à ordem no colegiado da 2ª Câmara em 18/08/09 na 114ª Sessão Ordinária, ocasião em que foi constatada a ausência do voto de desempate do presidente da câmara referente à preliminar de nulidade, consoante previsto na 144ª Sessão Ordinária. Ante o exposto, em observância ao regimento interno deste egrégio conselho, o presidente sobrestou o julgamento do processo para saneá-lo, de forma a juntar aos autos o voto de desempate do presidente e dele ter ciência do atual advogado da parte. O voto de desempate da presidência, constou na Ata da 172ª Sessão Ordinária de fls. 200/201, no qual afastou a pretensão recursal em ver declarada a nulidade argüida, determinando que o processo seguisse o curso regular, a fim do exame do mérito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 212 repousa ofício 149/08 comunicando julgamento em 02/12/08 para fins de defesa oral. Em seguida, dormita nos autos, memoriais da contribuinte em que foram expostas as razões sustentadas oralmente no julgamento do dia 02/12/2008 juntamente com a Resolução nº 05/2005 do Pleno em que consta um pequeno relatório descrevendo o trâmite processual, bem como a decisão conhecendo do recurso especial interposto, para manter a decisão de nulidade proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer douta Procuradoria Geral do Estado.

Petição solicitando o adiamento do julgamento em 01/06/09, em virtude de viagem a ser realizada pelo causídico.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200414615**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo em análise, a requerida foi autuada por **falta de recolhimento do ICMS antecipado**, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de abril a dezembro/03 no montante de R\$ 108.715,05.

De início, antes de adentrarmos no mérito da contenda, mister se faz ressaltar que a nulidade argüida pela parte fora deliberada por voto de desempate da presidência, em virtude da igualdade de votos proferidos pelos conselheiros integrantes desta Egrégia Câmara. O referido voto de desempate constou na Ata da 172ª Sessão Ordinária de fls. 200/201, que afastou a pretensão recursal em ver declarada a nulidade argüida, determinando que o processo seguisse o curso regular, a fim do exame do mérito.

Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da **quaestio juris**. O produto em questão, isto é, o açúcar, trata de um produto sujeito à substituição tributária. É de bom alvitre destacar; que o instituto da substituição tributária restringe a uma pequena quantidades de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada “*ICMS próprio*”, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função de a lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detêm maior controle administrativo.

A lição expedida pelo célebre *Luciano Amaro*<sup>1</sup>, em obra, resume de forma inteligível o que se acabou de inferir, ao passo que se enfeixa de forma linear na configuração fática da presente demanda, verifique-se:

*“O substituto legal tributário é figura bem definível e comum na prática legislativa. Por diversos motivos, em certas situações, o legislador opta por ignorar a pessoa a quem o fato gerador seria naturalmente referenciado (p.ex., a pessoa que aufera renda, em relação ao fato gerador do imposto de renda) e põe como sujeito passivo, um substituto.”*

A guisa de informação, evidencia-se que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

<sup>1</sup> AMARO, Luciano, Direito tributário brasileiro, 5. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 292.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*(...)*

*III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; (Grifos acrescidos).*

Como se vê, a responsabilidade de reter e recolher o imposto devido nas operações subseqüentes fica com a indústria, entretanto, é de salutar relevância evidenciar que tais operações, em regra, não permitem a emissão de documento fiscal com destaque do ICMS, em decorrência de expressa vedação contida no RICMS, consoante artigo abaixo disposto:

*Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas “Documento Fiscal” e “Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto” dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.*

*§ 1º As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subseqüentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão “ICMS pago em substituição tributária” e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime. (Grifos acrescidos).*

Por seu turno, *in casu*, a empresa em lide opera com operações de aquisição de açúcar de outros estados. Estas operações estão reguladas no art. 461 do Decreto 24.569/97, veja-se:

*Art. 461. Na aquisição de açúcar em outras unidades federadas, fica o estabelecimento, atacadista ou varejista, obrigado ao recolhimento do imposto no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, na forma estabelecida nesta Seção.*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após análise pormenorizada dos documentos que instruem o processo administrativo em comento, pode-se constatar de forma límpida, que a contribuinte não procedeu com o recolhimento do tributo nos moldes do art. 73 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Ex positis*, diante da nívea clareza do fato infringente praticado, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão na 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 108.715,05
Multa (100%)	R\$ 54.357,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 163.072,57</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, conforme consta de registros da Ata 144ª Sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 14 de Setembro de 2006, foi votada, naquela data, a preliminar de nulidade transcrita a seguir: “ O Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir “a posteriori”, o voto de desempate relativo à preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que houve descontinuidade das ações de fiscalização oriundas das ordens de serviços nº 2004.13588 e 2004.34074, caracterizando, segundo entendimento da recorrente, a ação fiscal dessa segunda ordem de serviço como repetição de fiscalização, e que sendo assim, necessitaria de uma portaria do Secretário da Fazenda para ser realizada. Foram contrários à nulidade os Conselheiros Francisca Marta de Sousa, José Maria Vieira Mota, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda; votaram pela nulidade os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente. Presente para sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho”. O respectivo voto de desempate foi apresentado pelo Presidente da Câmara da 172ª Sessão Originária, realizada em 21 de Outubro de 2006, sendo esta sua decisão: “Pelo exposto, considerando, destarte que o caso “sub examen” veio a esta Presidência para decidir em desempate, a situação que resultara na igualdade de votos proferidos pelos Conselheiros integrantes desta Egrégia Câmara, manifesto em desempate, por afastar a pretensão recursal em ver declarada a nulidade argüida, ao fim de determinar que o processo siga seu curso regular, por inclusão em pauta, venha agora a ser examinado no mérito, se de outra nulidade ou extinção processual não vir a ser suscitada”. Retornando nesta datas, para apreciação do mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Daniela Sousa Gouveia, que se pronunciaram pela procedência, conforme o julgamento singular. O conselheiro José Rômulo da Silva votou pela parcial procedência, mas

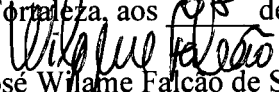



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

por fundamentação diversa a da PGE, qual seja, nos termos do art. 112, IV do CTN. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim.

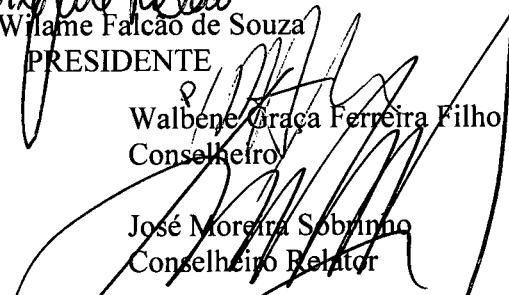
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de SETEMBRO de 2009.

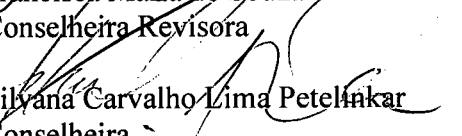
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
Conselheira

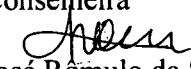
  
Walbene Graça Ferreira Filho  
Conselheiro

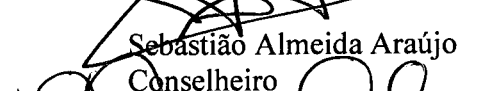
  
Francisca Marta de Souza  
Conselheira Revisora

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro Relator

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO